



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003009/94-67  
Recurso nº. : 12.233 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessado : ANTONIO LEAL GOMES  
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.100

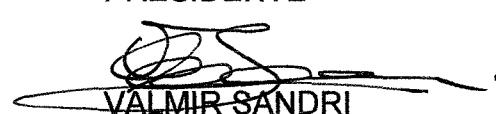
IRPF - ERRO DE FATO - Comprovado o erro no preenchimento na Declaração de Rendimentos, anula-se o lançamento decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003009/94-67  
Acórdão nº. : 102-43.100  
Recurso nº. : 12.233  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

**RELATÓRIO**

O processo tem início com impugnação de lançamento de fls. 1/4 , face à notificação de fls. 05, onde foi apurado crédito tributário no valor de 21.998.935,00 UFIR, em virtude de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Na referida impugnação, o Contribuinte alega, em síntese que:

- a) por erro no preenchimento de sua declaração, declarou haver recebido montante infinitamente superior aos seus ganhos normais (88 milhões ao invés de 88 mil);
- b) não recebeu qualquer montante de pessoa jurídica ou atividade rural;
- c) é apenas um senhor de 69 anos sem muitas posses e devedor executado pela Prefeitura Municipal por débito de IPTU, não tendo de forma alguma ganho e quantia erradamente declarada.

Em informação fiscal de fls. 82/83, a autoridade competente esclarece que:

- a) o Contribuinte preencheu erradamente sua declaração, não apenas no que diz respeito aos valores declarados (em cruzeiros ao invés de UFIR), mas também declarou os honorários de advogado no campo correspondente a atividade rural;
- b) o Contribuinte não apresentou demonstrativo de ganhos mês a mês para que o fisco pudesse determinar a quantum tributável, razão porque é intimado a fazê-lo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003009/94-67

Acórdão nº. : 102-43.100

O processo é então baixado em diligência pelo Delegado da Receita Federal (fls. 85), para que se atendam os requisitos da informação de fls. 82/83.

Em decisão monocrática de fls. 96/99, a DRJ considerou procedente em parte a impugnação, recorrendo de ofício ao Conselho, pelas seguintes razões:

- a) o Contribuinte atendeu as intimações, apresentando declaração de ajuste na qual encontram-se discriminados mensalmente os rendimentos percebidos de pessoas físicas;
- b) não consta, contudo, a comprovação da retenção do IRRF cuja dedução foi pleiteada;
- c) o Contribuinte realmente cometeu erro no preenchimento da declaração, todavia, resta ainda imposto a pagar no valor de 380,48 UFIR, conforme cálculo de fls. 95 relativo a falta de comprovação do IRF dito retido.

Não foram apresentados quer o recurso do Contribuinte ao Conselho, quer as contra-razões da PFN.

Por fim, às fls. 102/105, foi desmembrada o presente processo, sendo que o valor de 380,48 UFIR's, será cobrado pelo processo nº 13805.002260/97-11.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003009/94-67  
Acórdão nº. : 102-43.100

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Trata-se de recurso de ofício de decisão que julgou procedente em parte o lançamento, em valor superior a R\$ 500.000,00 estabelecido em lei.

No mérito, tem razão o Contribuinte em seus pleitos, uma vez que ficou caracterizado o erro no preenchimento da declaração, em virtude do qual foi efetuado o lançamento, erro este reconhecido pela própria autoridade judicante.

Isto posto, correta é a decisão de fls. 96/99, razão porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.

**VALMIR SANDRI**